



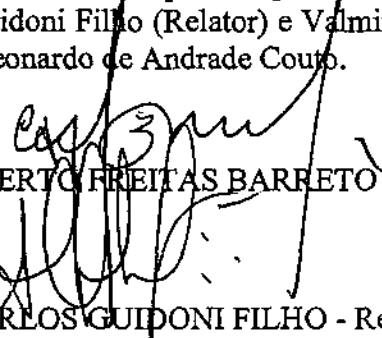
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

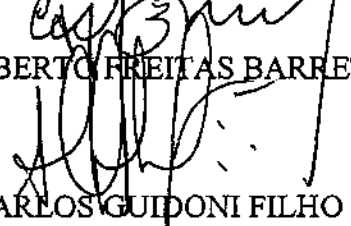
Processo nº 10380.006289/2002-77
Recurso nº 101-138.255 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00289 – 1ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ACCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S.A.

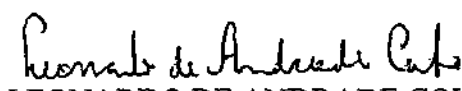
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE NATUREZA NÃO COMPROVADA. Qualquer acréscimo patrimonial na pessoa jurídica deve ter explicação quanto à origem e natureza. Depósitos bancários ~~sem~~ identificação da natureza da operação que lhes deu causa, ainda ~~que~~ identificado o depositante, representam indícios de omissão de receita ~~que~~ justificam a autuação quando não elididos por comprovação em ~~sentido~~ contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, determinando o retorno à câmara recorrida para apreciação das demais matérias recursais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Antonio Carlos Guidoni Filho (Relator) e Valmir Sandri. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Redator Designado.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio Praga, Karem Jureidini ~~Dian~~.

Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

Com base no permissivo do art. 5, I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n. 55/98 (correspondência com o atual art. 7º, I c/c art. 15, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 147/2007), a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência e dos fatos que o motivaram, encontrando-se ainda, com o correto enquadramento legal da infração fiscal.

IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. - A existência de depósitos bancários se traduz como mero indício, podendo vir a evidenciar omissão no registro de receitas, caso a Fiscalização comprove no nexo causal entre o fato e cada um dos créditos em conta corrente bancária. A simples existência de anotação no verso do cheque, indicando eventual destinação de parte do valor como lastro para emissão de DOC em favor da pessoa jurídica, não é bastante para autorizar a conclusão de que teria ocorrido omissão no registro de receitas.

MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo fisco, não evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, descabe a aplicação da multa qualificada. Ademais, não é cabível a penalidade exasperada quando o fato apurado derivar de presunção legal relativa."

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejudgado na decisão dos créditos tributários relativos às citadas contribuições.

Recurso conhecido e provido."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

ACCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE SERVIÇOS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 543/586, do Acórdão nº 1.439, de 27/06/2002 (fls. 501/531), prolatado pela e. 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 16; PIS, fls. 20; CSLL, fls. 24; e COFINS, fls. 28.



A infração fiscal apurada encontra-se relatada no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 32/64), conforme abaixo:

Omissão de Receitas caracterizada pela não apropriação em contas de resultado, dos valores recebidos da empresa Hannover Comércio, Representação e Marketing Ltda., nos meses de julho (dias 05 e 09) e agosto (dia 09) do ano-calendário de 1996.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>
<i>31/12/1996</i>	<i>R\$ 1.000.000,00</i>
<i>31/12/1996</i>	<i>R\$ 1.075.000,00</i>
<i>31/12/1996</i>	<i>R\$ 1.000.000,00</i>

Enquadramento Legal: Arts. 193, 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, do RIR/94; Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Arts. 6 e 8 da Lei nº 8.846/94; e Art. 31 da Lei nº 8.981/95. Diante da irregularidade apurada, os autuantes procederam a aplicação da multa qualificada de 150%.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 463/497.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

DECADÊNCIA

Para o lançamento de ofício do imposto de renda, a decadência se opera pelo decurso do prazo de cinco anos da entrega da declaração. Para as contribuições sociais, a decadência ocorre após dez anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O depósito bancário há de, comprovadamente, ser satisfeito quanto à origem dos recursos, sob pena de tê-los por receitas omitidas, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Fica configurado evidente intuito de fraude, implicando a qualificação da multa de ofício, se o contribuinte dolosamente retarda o conhecimento, pelo fisco, da

h



ocorrência do auferimento de receita, provada pela movimentação em contas bancárias, cuja identificação (e, portanto, exame) tentou esconder, encobrindo a verdadeira natureza da operação bancária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

NULIDADE

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos decorrentes.

Lançamento Procedente"

Ciente da decisão de primeira instância em 14/08/02 (fls. 537), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 13/09/02 (fls. 542), sob os seguintes fundamentos:

a) que o art. 150 do CTN prevê de maneira expressa que o prazo conferido à Fazenda para a constituição do crédito tributário, relativo aos impostos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, findo o

Re

qual considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário;

b) que os lançamentos decorrentes, de PIS, COFINS e CSLL também têm como regra de decadência o que determina o art. 150 do CTN, ou seja, tais tributos são da modalidade por homologação, e o Fisco tem cinco anos, a contar do fato gerador, para efetuar qualquer lançamento de ofício;

c) que o enquadramento legal aplicado (arts. 6º e 8º da Lei 8.846/94), relativo à omissão de receitas não condiz com a descrição dos fatos apresentados – omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Caso os depósitos não tivessem sua origem justificada e afastada a decadência, o lançamento não teria base legal, já que a suposta omissão de receitas com base em depósitos não justificados só veio fazer parte do mundo jurídico com o advento da Lei 9430/96, produzindo efeitos a partir de 01/01/97, portanto, posteriormente aos fatos geradores do pretense lançamento, tornando o auto de infração nulo;

d) que, utilizando-se de prova emprestada, a fiscalização lavrou o auto de infração, prova essa que nada mais é do que anotações feitas a mão, no verso de dois cheques, cuja emissão é de uma empresa denominada Hannover. No verso desses dois cheques constam anotações de transferências de recursos via DOCs;

e) que os valores questionados pelo Fisco estão demonstrados por DOCs e livros Diário e Razão, devidamente contabilizados. A prova não passa de um mero indicador de numeração de conta bancária de uma empresa denominada Hannover, e apenas com base nessa suspeita, quer o Fisco considerar os valores integrais dos DOCs, como sendo omissão de receitas;

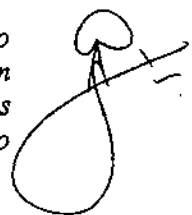
f) que os valores questionados pelos fiscais estão devidamente registrados na contabilidade da recorrente e nos extratos bancários correspondentes. Até mesmo os depósitos não contabilizados (o que não é o caso da recorrente) não devem ser tidos como omissão de receitas;

g) que a decisão recorrida afirma que o depósito bancário constitui riqueza nova, aumentando o patrimônio da autuada. É óbvio que só se aplica tal raciocínio quando o depósito não está contabilizado e é encontrado pelo Fisco;

h) que não há como concordar com os julgadores de primeira instância. Se na hipótese de uma fiscalização, for constatado que há no balanço uma duplicata a pagar, e se esta duplicata tem o registro mecânico do banco, indicando que o pagamento ocorreu antes da data do encerramento do balanço, está caracterizada, provada a ocorrência de um passivo fictício;

i) que os fiscais e os julgadores não entenderam ou não quiseram entender as explicações apresentadas. A empresa tem como atividade principal pagar a folha de salários de seus clientes, mediante recursos por eles fornecidos. Referido serviço

R



exige sempre o uso de moeda corrente em grande quantidade e de maneira urgente. Essa é a razão porque a conta Caixa mostra uma elevada movimentação de dinheiro, o que pode ser comprovado através do livro Razão. É comum a troca de cheques de terceiros por dinheiro da recorrente. Nestes casos não há registro contábil pois, na esmagadora das vezes a devolução se dá imediatamente;

j) que fez a prova dos depósitos realizados pela entrega dos comprovantes originais (DOCs), bem como os livros Diário e Razão, onde se assentaram os lançamentos contábeis de tais depósitos, tudo de conformidade com os extratos bancários. A farta jurisprudência administrativa e judicial é unânime ao afirmar que descabe lançamento por presunção de omissão de receitas, com base exclusivamente em depósitos bancários, a menor que comprovado o nexo causal entre o depósito e a receita. No presente processo, não há nada que indique ter havido qualquer tipo de receita;

k) que não houve uma única ação ou qualquer tipo de omissão por parte da recorrente que, com dolo, tenha impedido ou retardado qualquer obrigação tributária, ou mesmo modificado qualquer fato gerador, no intuito de evitar ou postergar o pagamento de qualquer tipo de tributo, portanto, não há que se falar em multa qualificada;

l) que é ilegal a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC.

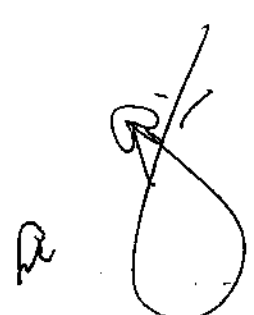
Às fls. 639, o despacho da DRF em Fortaleza - CE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo."

No que interessa a esta instância recursal, nos limites do despacho de admissibilidade infra citado, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário da Interessada para cancelar os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS fundamentados em acusação de omissão de receita consubstanciada em depósitos bancários de alegada origem não comprovada.

Entendeu o Colegiado *a quo*, por maioria de votos, que o Fisco não reuniu elementos suficientes para demonstrar que referidos depósitos de fato se tratavam de receitas não contabilizadas pela Interessada decorrentes de eventual prestação de serviços desta em favor de Hannover Comércio, Representação e Marketing Ltda.. Segundo o acórdão recorrido,

"apesar de a escrita da recorrente e da HANNOVER haver sido submetida a rigorosa fiscalização por mais de dois anos, quando foram examinadas todas as operações, tendo em vista que o sigilo fiscal desta última, inclusive, já havia sido quebrado e repassado à autoridade fiscal por uma CPI do Congresso, NÃO FOI APURADA nenhuma prestação de serviço da Recorrente com a HANNOVER que pudesse dar ensejo ao valor que a Fiscalização supôs dar origem à emissão dos DOCs, onde constou como remetente e destinatária a recorrente.

Do mesmo modo, examinada a escrita da HANNOVER também o Fisco não arrolou qualquer obrigação por operação ou prestação de serviço daquela para com a recorrente.

Handwritten signature and initials in the right margin of the page.

Acrescente-se que, ad argumentandum, evidentemente embora fosse admitido que a origem dos recursos que deram lastro à emissão dos referidos DOCs tivesse origem com recursos da HANNOVER, a tal conclusão se contraporía o fato de que não pode ficar oculta uma prestação de serviços que teria dado origem ao pagamento de R\$ 3.075.000,00, no intervalo de um mês.

No mínimo que se pode dizer é que se alguma prestação de serviços desse montante ocorreu, o Fisco, mesmo de posse de um indício que considerou relevante a ponto de utilizá-lo para fazer uma acusação tão grave de sonegação fiscal, com todas as suas implicações, não se aprofundou o necessário no exame da escrita de duas empresas."

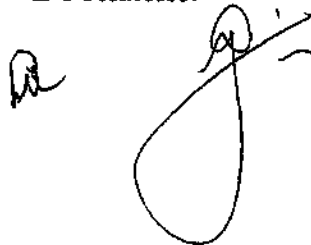
Com base em tais premissas, o acórdão recorrido reconheceu a improcedência do lançamento sob o fundamento de que, anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, inexistia fundamento legal para presumir omissão de receita em face da mera existência de depósitos bancários, mormente quando o contribuinte apresenta escrituração regular de suas contas bancárias.

Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta contrariedade do acórdão recorrido à prova nos autos, uma vez que *"as provas constantes dos autos demonstram claramente que o Recorrido recebeu recursos da Hannover e não explicou porque não os ofereceu à tributação"* e que *"o fato de a pessoa jurídica possuir recursos não contabilizados em contas bancárias leva necessariamente, mesmo antes da publicação da Lei nº. 9.430/96, à conclusão de que se tratam de receitas omitidas"*.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 101-119/2006 (fl. 680)), ante a sua tempestividade e a demonstração da potencial contrariedade à prova nos autos.

A Interessada apresentou contra-razões, pelas quais pugnou pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a large, loopy flourish.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme salientado em sede de relatório, a autuação está fundamentada em acusação de suposta omissão de receitas *"caracterizada pela não apropriação em contas de resultado, dos valores recebidos da empresa Hannover Comércio, Representação e Marketing Ltda., nos meses de julho (dias 05 e 09) e agosto (dia 09) do ano-calendário de 1996"*.

O lançamento foi lavrado após longo período de fiscalização na interessada (03.02.1999 a 24.04.2002) e tomou por base documentos remetidos pela CPI dos títulos públicos relativos à quebra de sigilo bancário da empresa Hannover Comércio, Representação e Marketing Ltda.

Dentre tais documentos, a Fiscalização localizou cheques emitidos pela Hannover em cujos versos constavam números de DOCs bancários cuja beneficiária era a Interessada. Em tais DOCs, a Interessada constava como remetente e beneficiária dos recursos respectivos.

Com base nessas informações, a Interessada foi intimada a esclarecer a natureza das operações que deram origem aos referidos depósitos. Peço vênias para transcrever parte do Termo de Constatação e Verificação Fiscal elaborado pela Fiscalização, *verbis*:

"I.11 - Diante dos fatos relatados anteriormente - itens I.1 a I.10 - e cotejando com os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, lavramos a intimação No. 11/96, datada de 06/03/2002, solicitando o que se segue (Termo, em anexo)

".....

1 - Esclarecer qual a natureza da operação que deu causa a TRANSFERÊNCIA BANCARIA efetivada pela empresa HANNOVER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ 00.394.182/0001-22, titular da Conta-Corrente Nº 050617-9 pertencente à carteira de contas da agência 049 do BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT, em favor da empresa ACCCARD, titular da conta-corrente beneficiária Nº 14053732-7 pertencente à carteira de contas da agência 0008-6 do BICBANCO, no de R\$1. 000. 000, 00 (um milhão de reais), em 09/08/96, mediante Documento de - DOC "C" - Recibo, de numeração 271549 - cópia em anexo, Documento 01.

Observação: Informamos que os fatos contábeis acima citados encontram-se registrados na contabilidade do sujeito passivo à débito da Conta 1.1.01.02.01- BICBANCO S/A e contrapartida à Crédito da Conta 1.1.01.01.01 - CAIXA, às fls. 071 e 029 do Livro Razão de 1996, respectivamente - cópias em anexo, Documento 6

la



Ressaltamos que caso os esclarecimentos não apresentados e/ou não sejam considerados satisfatórios, a transferência bancária retro identificada será considerada como Omissão de Receita, conforme determinado em legislação pertinente.

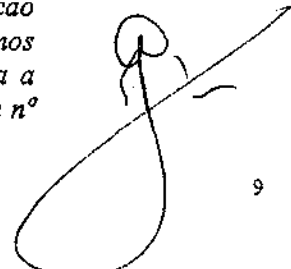
2 - Esclarecer qual a natureza da operação que deu causa TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA efetivada pela empresa HANNOVER COMÉRCIO, O E MARKETING LTDA, CNPJ 00.394.182/0001-22, titular da Conta-Corrente No. 03000764-8 pertencente à carteira de contas da agência 1888 da CAIXA ECONÔMICA, em favor da empresa ACCCARD, titular da conta-corrente beneficiária Nº 53732-7 a carteira de contas da agência 0008-6 do BICBANCO, no montante de R\$1.000.00 (hum milhão de reais), titulada pela empresa ACCCARD no BICBANCO, no montante R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), em 05/07/96, mediante Documento de Crédito - "E" - Recibo, de numeração 959016 3 - cópia em anexo, Documento 02. Destacamos que transferência de numerário da empresa HANNOVER para a empresa ACCCARD tem sua na emissão do cheque de nº 000656 no valor de R\$1.660.000,00, datado de 05/07/1996, te à conta-corrente Nº 03000764-8, titulada pela empresa HANNOVER na agência 1888 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo valor foi desdobrado nos DOC's "E" 959.022.95.020, 959.019 e 959.016, conforme consta no verso da cópia do mesmo ao intimado - Documento 03.

Observação: Informamos que os fatos contábeis acima, encontram-se registrados na contabilidade do sujeito passivo à débito da Conta 1.1.01 02.01 - BICBANCO S/A e contrapartida à Crédito da Conta 1.1.01.01.01 - CAIXA, às fls. 069 e 023 do Livro Razão de 1996, respectivamente - cópias em anexo, Documento 07.

Ressaltamos que caso os esclarecimentos não apresentados e/ou não seja considerados satisfatórios, a transferência bancária retro identificada será considerada como Omissão de Receita, conforme determinado em legislação pertinente.

3 - Esclarecer qual a natureza da operação que deu causa a TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA efetivada pela empresa HANNOVER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ 00.394.182/0001-22, titular da Conta-Corrente remetente No. 0300764-8 pertencente à carteira de contas da agência 1888 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em favor da empresa ACCCARD, titular da conta-corrente beneficiária Nº 53732-7, pertencente à carteira de contas da agência 0008-6 do BICBANCO, no valor de R\$ 1.075.000,00 (hum milhão e setenta e cinco mil reais) em 09/07/96m mediante Documento de Crédito - DOC "E" - Recibo, de numeração 959.036-1 - cópia em anexo, Documento 04. Destacamos que a transferência de numerário da HANNOVER para a empresa ACCCARD tem sua origem na emissão do cheque nº

h



000661 no valor de R\$ 1.080.200,00, datado de 09/07/1996, pertencente à conta-corrente nº 03000764-8, titulada pela empresa HANNOVER na agência 1888 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo montante foi desdobrado nos DOC's "E" nºs 959.036 e 959.063, conforme consta no verso da cópia do mesmo entregue ao intimado -- Documento 05

Observação: Informamos que os fatos contábeis acima citados encontram-se registrados na contabilidade do sujeito passivo à débito na conta 1.1.01.02.01 – BICBANCO S/A e contrapartida à crédito na conta 1.1.01.01.01 – CAIXA, às fls. 069 e 023 do Livro Razão de 1996, respectivamente – cópias em anexo, Documento 07.

Ressaltamos que caso os esclarecimentos não sejam apresentados e/ou não sejam considerados satisfatórios, a transferência bancária retro identificada será considerada como Omissão de Receita, conforme determinado em legislação pertinente.

4 -Informamos ao contribuinte que os Documentos de Crédito de abaixo arrolados, ficam retidos conforme determinação contida no artigo 915 e seu parágrafo ~ sendo entregue-lhe cópia dos mesmos:

- Documento de Crédito - DOC "C" - Recibo, de numeração 271549 do BANFORT, emitido em 09/08/1996, no valor de R\$1.000. 000, 00, cujas características encontram-se citadas no item 1;

- Documento de Crédito - DOC "E" - Recibo, de numeração 959016 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, emitido em 05/07/1996, valor de R\$1.000.000,00, cujas características encontram-se citadas no item 2; e,

- Documento de Crédito - DOC "E" - Recibo, de numeração 959036 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, emitido em 09/07/1996, valor de R\$1.075.000.00, cujas características encontram-se citadas no item 3.

....."

Posteriormente, em 12/03/2002, o sujeito passivo solicita e tem seu pedido de prorrogação de prazo, para esclarecimentos ao Termo de Intimação Nº 11/96, deferido por mais 15(quinze) dias, e apresenta em os esclarecimentos abaixo - doc., em anexo,

"....."

Reportando-nos ao Termo de Intimação No. 11/96, temos a informar:

1. Que todas as operações desta empresa estão rigorosamente escrituradas em seus livros de contabilidade, conforme os Principais Fundamentos de Contabilidade e respaldados pela legislação fiscal insita no art. 251 do Decreto no. 3.000/99 - RIR/99, FATO QUE DESCARTE, DE PLANO, A PRESUNÇÃO DE OMSSÃO DE RECEITA;

RA

2. Quanto aos itens 1, 2 e 3, do referido Termo, esclarecemos que as operações são de natureza puramente operacional. Trata-se de um fato permutativo; um depósito bancário efetuado pela intimada, como se demonstra a seguir;

3. Vale tornar claro, por oportuno, que a empresa tem como atividade principal pagar a folha de salários de seus clientes, mediante recurso: 'por eles fornecidos. Este tipo de serviço exige sempre o uso de moeda sonante e em quantidade significativa e de maneira urgente. Essa é a razão porque a Conta Caixa mostra, costumeiramente, uma elevada movimentação de dinheiro antes, durante e depois dos eventos questionados, como os senhores podem verificar no livro Razão. A propósito, revela destacar que integra o grupo ACCCARD uma empresa de transporte de valores que tem como cliente a ACCCARD- Administradora de Cartões e Serviços S.A.

4. Em função do desenvolvimento da atividade descrita no item anterior, eventualmente, algumas empresas se socorrem da ACCCARD para obterem recursos em espécie, devolvendo-os logo em seguida. Na esmagadora maioria das vezes a devolução se dá no mesmo dia, razão porque não se faz necessário legalmente se registrar esse empréstimo relâmpago. Algumas vezes, como foi o caso das operações, na devolução dos recursos, a cliente se utiliza da ajuda de terceiros para honrar o compromisso com cheques, cujo emitente não tem importância para a ACCCARD, portanto, deixando esta de perquirir a identidade ou qualificação;

5. Ora, como o dinheiro foi entregue por pouco tempo, na de devolução do mesmo, o lançamento contábil tem que ser feito a débito de Banco e a crédito de Caixa, jamais a crédito de receita como querem os Sr. Auditores. A bem da verdade, houve falha formal no registro das operações. Repita-se, apenas formal. Tecnicamente os lançamentos poderiam ser:

a) na entrega do dinheiro;

D - cliente/terceiros

C - Caixa

b) na devolução;

D- Caixa

C - cliente/terceiros

c) no depósito bancário;

D - Bancos

C - Caixa

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is a large, stylized loop, and the initials are smaller and written above it.

E como procedeu intimada? Evitou apenas de elaborar dois lançamentos contábeis, aproveitando que está desobrigada em termos legais de efetua-los, fazendo apenas o da letra "c". Qual o prejuízo que esse fato pode trazer para a Fazenda Nacional? Com segurança, absolutamente nenhum;

6. E o mais importante: como os recursos se encontravam em caixa, decorrentes de suas atividades operacionais (ver item 3), ou seja, auferidos em transações anteriores à entrega do dinheiro e ao depósito bancário, o lançamento só poderia ser a débito de Bancos e a crédito da conta Caixa, desautorizando assim, QUALQUER PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA

....."

I.12- Em função dos argumentos citados no item precedente - I.11 -, intimamos o sujeito passivo em 04/04/2002 - Termo de Intimação No. 12196 -, a nos apresentar os esclarecimentos abaixo - termo, em anexo. E, até o presente momento, o referido termo não foi atendido,

"....."

1 - No item 4 (quatro) dos esclarecimentos supracitados diz o contribuinte "(...) algumas empresas se socorrem da ACCCARD para obterem recursos em espécie, devolvendo-os logo em seguida. Na esmagadora maioria das vezes a devolução se dá no mesmo dia, razão porque não se faz necessário legalmente se registrar esse empréstimo relâmpago. Algumas vezes, como foi o caso das operações, na devolução dos recursos, a cliente se utiliza da ajuda de terceiros para honrar o compromisso com cheques, cujo emitente não tem importância para a ACCCARD, portanto, deixando esta de perquirir a identidade ou qualificação; (...)". Tendo em vista as operações aludidas no Termo de Intimação No11/96 e que foram objeto dos esclarecimentos apresentados, deve o contribuinte informar, por escrito, em relação a cada uma delas:

1.1- A identidade de cada cliente que se utilizou da modalidade de empréstimo referida nos esclarecimentos supracitados.

1.2 - Apresentar a documentação (contratos etc.), inclusive as garantias dadas pelo(s) referido(s) cliente (s), que lastrearam cada uma dessas alegadas operações de empréstimo.

1.3 - Apresentar documentação que justifique o fato de que a alegada devolução dos recursos pelo(s) cliente (s) da ACCCARD fosse feita com cheques de terceiros, sem que tais cheques estivessem, pelo menos, endossados a estes mesmos clientes.

2 ~ De qualquer forma, indicar ao Fisco, por escrito, qualquer outra alegação que possa servir para elucidar a origem dos valores objetos do presente questionamento,

trazendo as respectivas provas documentais das eventuais alegações que fizer.

....."

Em atendimento ao termo retro, o contribuinte informa em 11/04/2000, o que se segue - doc., em anexo,

"

Reportamo-nos ao termo de Intimação No. 12/96, MPF No. 03.1.01.00-2000-00280-8, recebido em 04.04.2002, através do qual são solicitados esclarecimentos sobre operações de permuta de dinheiro por cheque realizadas por esta empresa.

Preliminarmente, ratificamos integralmente as informações anteriormente prestadas a essa DRF -, Fortaleza, em 04.04.02, em resposta ao termo de Intimação No. 11/96, por entender que as razões explicitadas naquela oportunidade atendem plenamente os questionamentos que nos foram formulados.

Por outro lado, não devemos deixar de responder às questões apresentadas, o que fazemos da seguinte maneira:

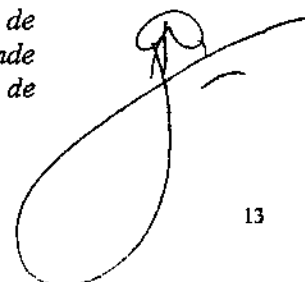
- Como já informado na última correspondência, não existem condições, nem formais nem materiais, de resgatar informações sobre trocas de cheques por dinheiro, ocorridas em meados de 1996, principalmente pelo fato de não ter havido qualquer registro contábil referente às mesmas, considerando que ocorreram no mesmo dia, sem qualquer diferença de valor. Sendo assim, não nos é possível a identificação de quem tenha se utilizado dessa operação.*
- Quanto às outras duas informações solicitadas, da mesma maneira, ficamos impossibilitados de prestá-las, visto que, inexistindo registro contábil, pelas razões já apresentadas, não há como juntar os documentos que tenham agasalhado referida operação.*

....."

II - DA AÇÃO FISCAL REALIZADA JUNTO A EMPRESA HANNOVER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ 00.394.182/0001-22.

II.1 - tendo a empresa Hannover Comércio, Representação e Marketing Ltda, sido objeto de averiguação pela CPI - Títulos Públicos, originária do Senado Federal e seu sigilo bancário transferido para a Secretaria da Receita Federal, através do ofício No. 544/97- CPI - Títulos Pb, datado de 07/07/1997 e conseqüentemente sido encaminhado, em anexo, fotocópias de diversos documentos bancários da empresa em referência, onde constata-se que a mesma é titular, dentre outras contas de depósitos, das abaixo arroladas(ofício, em anexo):

Re



- Conta-Corrente No. 050617-9 na agência 0049 - aldeota - do BANFORT - Banco Fortaleza S/A (em liquidação judicial);
- Conta-Corrente No. 03000764-8 na agência 1888 da Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, procedemos ao cotejamento dos inúmeros documentos bancários pertencentes a empresa HANNOVER, cujo sigilo bancário foi transferido para a Secretaria da Receita Federal - Ofício No. 544/97 - CPI - Títulos Pb, de 07/07/1997 t., com os documentos pertencentes a empresa ACCCARD, conforme relatado nos itens 1.1 a 1.12, que lastreiam sua contabilidade - Livros Diários e Razão -, infere-se que:

A - a empresa ACCCARD, recebeu PAGAMENTOS feitos pela empresa HANNOVER nos dias 05 e 09 de julho de 1996, mediante transferências bancárias via Documentos de Crédito - DOC's, cujos números encontra-se listados no verso dos cheques da conta-corrente Nº. 764-8 da agência 1888 da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme relação abaixo - documentos em anexo:

- Cheque No. 000656, pertencente a conta-corrente 03000764-8, da agência 1888 da CEF, no valor de R\$1.600.000,00 titulada pela empresa HANNOVER - cópia do cheque e extrato da conta, em anexo -, cujo valor nominal do referido cheque foi desdobrado em diversos Documentos de Crédito - DOC's, dentre eles o de numeração 959.016 3, no montante de R\$ 1.000.000,00, datado de 05/07/96, que foi depositado na conta-corrente Nº 53732-7 pertencente a carteira de contas da agência 0008-6 do BICBANCO, titulada pela empresa ACCCARD. Cabe esclarecer que o Documento de Crédito - DOC, objeto da transferência bancária, é do tipo "E" - Recibo, e quando as partes envolvidas - ACCCARD/HANNOVER -, preencheram referido documento de crédito, e com a finalidade de encobrirem a verdadeira natureza da operação de transferência bancária, informaram nos campos destinados ao REMETENTE e DESTINATÁRIO, a empresa ACCCARD, quando deveria ter sido preenchido no campo REMETENTE o nome da empresa HANNOVER e no campo DESTINATÁRIO o nome da empresa ACCCARD; o que caracteriza portanto, o intuito de elidir a verdadeira natureza da operação, ou seja, encobrir de forma dissimulada a atividade operacional envolvendo referidas empresas, indo portanto de encontro com as determinações contidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei No. 4.502/64, o que propicia a aplicação da multa agravada, tipificada no inciso II do artigo 44 da Lei No. 9.430/96 - cópia do DOC, em anexo;

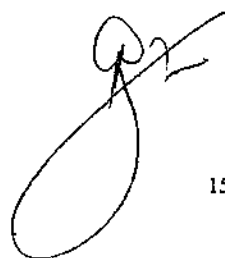
- Cheque No. 000661, pertencente a conta-corrente 03000764-8, da agência 1888 da CEF, no valor de R\$1.080.200,00, titulada pela empresa HANNOVER - cópia do cheque e extrato da conta, em anexo -, cujo valor nominal do referido cheque foi desdobrado em Documentos de Crédito - DOC's, dentre eles o de numeração 959.036 1, no montante de R\$ 1.075.000,00, datado de 09/07/96, que foi depositado na conta-corrente Nº 53732-7 pertencente a carteira de contas da agência 0008-6 do BICBANCO, titulada pela empresa ACCCARD. Cabe esclarecer que o Documento de Crédito - DOC, objeto da transferência

bancária, é do tipo "E" - Recibo, e quando as partes envolvidas - ACCCCARD/HANNOVER -, preencheram referido documento de crédito, e com a finalidade de encobrirem a verdadeira natureza da operação de transferência bancária, informaram nos campos destinados ao REMETENTE e DESTINATÁRIO, a empresa ACCCARD, quando deveria ter sido preenchido no campo REMETENTE o nome da empresa HANNOVER e no campo DESTINATÁRIO o nome da empresa ACCCARD; o que caracteriza portanto, o intuito de elidir a verdadeira natureza da operação, ou seja, encobrir de forma dissimulada a atividade operacional envolvendo referidas empresas, indo portanto de encontro com as determinações contidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei No. 4.502/64, o que propicia a aplicação da multa agravada, tipificada no inciso II do artigo 44 da Lei No. 9.430/96 - cópia do DOC, em anexo;

B - a empresa HANNOVER titular da Conta-Corrente remetente Nº 050617-9 pertencente à carteira de contas da agência 049 do BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT, efetivou PAGAMENTOS à empresa ACCCARD, titular da conta corrente beneficiária Nº 14053732-7 pertencente à carteira de contas da agência 0008-6 do BICBANCO, no montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em 09/08/96, mediante Documento de Crédito - DOC "C" - Recibo, de numeração 271549, sem que o autuado tenha esclarecido de forma insofismável, a natureza da operação que deu causa ao recebimento do numerário citado. Cabe esclarecer que as partes envolvidas - ACCCCARD/HANNOVER -, quando preencheram referido documento de crédito, tinham também por finalidade, encobrirem a verdadeira natureza da operação de transferência bancária, pois informaram nos campos destinados ao REMETENTE e DESTINATÁRIO, a empresa ACCCARD, quando deveria ter sido preenchido no campo REMETENTE o nome da empresa HANNOVER e no campo DESTINATÁRIO o nome da empresa ACCCARD e por descuido ou desliza, no preenchimento do DOC que transferiu referido numerário, informaram que os recursos tinham origem na conta-corr~nte pertencente a empresa HANNOVER - C/C Nº 050.617 - 9, da agência 049 do BANFORT; o que caracteriza portanto, o intuito de elidir a verdadeira natureza da operação, ou seja, encobrir de forma dissimulada a atividade operacional envolvendo referidas empresas, indo portanto de encontro com as determinações contidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei No. 4.502/64, o que propicia a aplicação da multa agravada, tipificada no inciso II do artigo 44 da Lei No. 9.430/96 - cópia do DOC, em anexo.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto nos itens I.1 a I.12 e II.1 e levando-se em consideração a análise da documentação apresentada pelo autuado e a encaminhada pelo Senado Federal em 07/07/97 - Ofício No. 544/97 - CPI - TítulosPb -, alusiva a transferência do sigilo bancário da empresa HANNOVER COM. REP. E MARKETING LTDA, bem como os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em resposta aos Termos de Intimação Nos. 11/96 e 12/96 - itens 1.11 e 1.12 -, é de se considerar os valores



citados no item n.1 - subitens A e B -, adiante demonstrados, como Receita Omitida pelo contribuinte, no transcorrer do ano-calendário de 1996, de conformidade com o determinado nos artigos 193; 195, inciso n; 197 e 226 do Decreto Nº 1.041/94 - RIR/94 combinado com os artigos 6º e 8º da Lei Nº 8.846, de 21/01/94 e o artigo 31 da Lei Nº 8.981, de 20/01/95, bem como, com o artigo 24 da Lei Nº 9.249, de 26/12/95, uma vez que o sujeito passivo não logrou comprovar de forma hábil e idônea, a efetiva natureza da operação que teve como resultante, os PAGAMENTOS efetivados pela empresa HANNOVER; e por ter o sujeito passivo utilizado-se de fatos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei No. 4.502/64, para elidir o pagamento de tributos, será aplicada a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme determinação constante no artigo 44, inciso II da Lei Nº 9.430/96.

• Doc de Crédito - DOC "E" - Recibo Nº 959016" de 05/07/96, no valor de R\$1.000.000,00;

• Doc de Crédito - DOC "E" - Recibo Nº 959036, de 09/07/96, no valor de R\$1.075.000,00;

• Doc de Crédito - DOC "C" - Recibo Nº 271549" de 09/08/96, no valor de R\$1.000.000,00

E, para constar e surtir os efeitos legais desejados, lavramos o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, as quais lidas e achadas conformes pelo representante da empresa, vão por nós e pelo mesmo assinadas, sendo-lhe entregue uma das Vias.

Das intimações acima referidas e do trecho do termo de verificação acima transcrito, verifica-se que a Fiscalização preocupou-se em buscar indícios que indicassem a Hannover como a verdadeira remetente dos valores depositados na conta-corrente da Interessada. Contudo, a Fiscalização não apresentou nenhum outro indício de omissão de receita que não fosse a própria existência de um depósito bancário cuja origem não tinha sido adequadamente comprovada pela contribuinte, apesar de regularmente intimada para essa finalidade. A Fiscalização não trouxe qualquer elemento aos autos que pudesse demonstrar a preexistência de prestação de serviços ou de operação comercial entre as partes que justificasse o aferimento de receita pela Interessada. Em síntese, não houve a apresentação de indícios pelo Fisco que pudessem indicar que tais depósitos significavam, de fato, um acréscimo patrimonial omitido pela Interessada. No particular, merece ser transcrito o trecho do acórdão recorrido sobre o tema, *verbis*:

"Como dito anteriormente, a exigência tem como único suporte a anotação constante no verso daqueles.

Apesar de a escrita da recorrente e da HANNOVER haver sido submetida a rigorosa fiscalização por mais de dois anos, quando foram examinadas todas as operações, tendo em vista que o sigilo fiscal desta última, inclusive, já havia sido quebrado e repassado à autoridade fiscal por uma CPI do Congresso, NÃO FOI APURADA nenhuma prestação de serviço da Recorrente com a HANNOVER que pudesse dar ensejo ao valor que a Fiscalização supôs dar origem à emissão dos DOCs, onde constou como remetente e destinatária a recorrente.

R

Do mesmo modo, examinada a escrita da HANNOVER também o Fisco não arrolou qualquer obrigação por operação ou prestação de serviço daquela para com a recorrente.

Acrescente-se que, ad argumentandum, evidentemente embora fosse admitido que a origem dos recursos que deram lastro à emissão dos referidos DÔCs tivesse origem com recursos da HANNOVER, a tal conclusão se contraporía o fato de que não poderia ficar oculta uma prestação de serviços que teria dado origem ao pagamento de R\$ 3.075.000,00, no intervalo de um mês

No mínimo que se pode dizer é que se alguma prestação de serviços desse montante ocorreu, o Fisco, mesmo de posse de um indício que considerou tão importante aponto de utilizá-lo para fazer uma acusação tão grave de sonegação fiscal, com todas as suas implicações, não se aprofundou o necessário no exame da escrita das duas empresas."

Não tendo sido demonstrado pela Fiscalização correlação entre os depósitos bancários e outros elementos internos e externos relativos a uma possível operação comercial entre a Interessada e a Hannover, ou quaisquer outros indícios (além do próprio depósito bancário) que pudessem evidenciar a omissão de receitas, é incabível o lançamento efetuado com suporte exclusivamente em valores de depósitos bancários, por não caracterizarem, por si sós, disponibilidade econômica de renda em períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.430/96.

A jurisprudência da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica neste sentido, verbis:

"Número do Recurso: 107-128839

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10768.030245/97-21

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CITOMA LTDA.

Data da Sessão: 21/09/2005 15:30:00

Relator(a): Dorival Padovan

Acórdão: CSRF/01-05.312

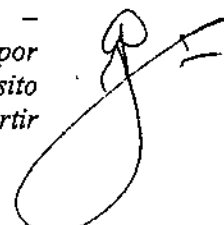
Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Paulo Roberto Riscado Junior.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO - LANÇAMENTO EM DEPÓSITO BANCÁRIO - PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO - O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósito bancário de origem não comprovada somente tem lugar a partir

R



do ano calendário de 1997, por força do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso especial negado."

No mesmo sentido:

"Número do Recurso: 108-111309

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10480.001171/95-34

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPJ E OUTROS

*Recorrente: BRACICLO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 14/10/2002 15:30:00

Relator(a): Victor Luís de Salles Freire

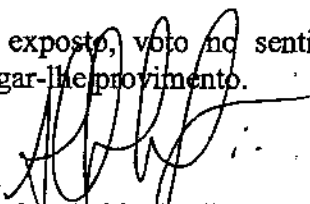
Acórdão: CSRF/01-04.198

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva. Ausentes temporariamente os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Wilfrido Augusto Marques.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITO BANCÁRIO – Não merece prosperar o lançamento calcado em depósitos exclusivamente bancários em face da jurisprudência assente no Colegiado."

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da Fazenda Nacional, para no mérito, negar-lhe provimento.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

Voto Vencedor

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Apesar de concordar com o ilustre Relator no que se refere à impossibilidade de utilização da presunção legal de omissão de receita estabelecida no art. 42, da Lei nº 9.430/96 a fatos geradores anteriores ao advento desse diploma legal; divirjo quanto à aplicação desse entendimento ao presente caso.

Isso porque, em primeiro lugar, a norma em referência sequer foi mencionada no enquadramento legal da autuação. Tal fato já seria suficiente para questionar o cancelamento da exigência por embasamento indevido, nos moldes decididos pelo Relator.

Verifica-se que a autoridade lançadora enquadrou a irregularidade, dentre outros, nos arts. 6º e 8º da Lei nº 8.846/94. Esses dispositivos tratam de procedimentos de fiscalização ao alcance da autoridade tributária quando verificados indícios de omissão de receita.

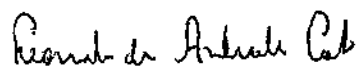
Foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Os depósitos realizados na conta corrente de titularidade da interessada foram identificados apenas no que se refere ao depositante. Não houve demonstração da natureza da operação que lhes deu origem.

Penso que qualquer fato que implique ou possa implicar num incremento patrimonial da pessoa jurídica deve ser registrado de forma que permita a perfeita identificação. Apesar de reiteradamente intimado, o sujeito passivo não apresentou qualquer comprovação do que seria o alegado retorno de empréstimo.

Os depósitos bancários não comprovados representam um indício de omissão de receita, como resultado do procedimento de fiscalização no qual a autoridade lançadora efetuou todas as investigações possíveis para obter os esclarecimentos que restaram não efetivados.

Conforme entendimento consolidado neste Colegiado (Acórdão 107-08.711 - 7ª Câmara - 1º CC; Acórdão CSRF/04-00764) a prova indiciária, cuja formação esteja apoiada em um encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador é um meio idôneo para justificar uma autuação.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer a exigência em sua totalidade, devendo os autos retornar à Câmara de origem para analisar dos demais itens do recurso voluntário que restaram prejudicados em função da decisão ora reformada.



Leonardo de Andrade Couto - Redator Designado